

PARECER Nº 248/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 6156/2022

Ementa: Projeto de Lei: Dispõe sobre o dia do Jipeiro voluntário no município de Cuiabá.

Autoria: Vereador ROBERTINHO FERNANDES

I – RELATÓRIO

A presente matéria tem por objetivo instituir o dia do jipeiro voluntário em nosso município a ser comemorado no dia 04 de abril em alusão a tração 4X4 comum a esse tipo de veículo.

Informa o autor que a entidade Jeep clube Cuiabá amigos do Jeep realizam ações próprias de filantropia e auxílio em emergências, apóia a defesa civil, como o braço de pronto emprego para ações em locais de difícil acesso, principalmente no Pantanal e baixada cuiabana. Participou ativamente do trabalho voluntário na seca de 2020 na seca do Pantanal, disponibilizando viaturas, material humano, rádios e ferramentas no auxílio ao combate a incêndio e transporte de água no Pantanal e baixada cuiabana. Os jipeiros participantes além de experiência em direção *off road*, tem curso de primeiros socorros, combate a incêndio, entre outros.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

O governo municipal realiza-se através de dois “Poderes”: a Prefeitura e a Câmara de Vereadores, com funções específicas e indelegáveis, nos termos dos artigos 2º, 29 e 31 da Constituição Federal. Entrosando suas atividades específicas, a Câmara de Vereadores e a Prefeitura realizam com independência e harmonia o governo local, segundo os princípios da Constituição Federal.

Em nível municipal a função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal.

Não há nenhum óbice legal na Constituição do Estado de Mato Grosso para a apresentação do projeto. Legislar sobre a instituição de datas ou semana comemorativa não é matéria reservada com exclusividade ao Poder Executivo Municipal ou situada na esfera de



competência exclusiva ou privativa da União.

A **Constituição Federal** dotou os municípios de autonomia legislativa no que se refere aos assuntos de interesse local, como neste caso, podendo os municípios ainda suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

A instituição da referida data em homenagem aos jipeiros não extrapola o limite da autonomia legislativa municipal, sendo de competência do Poder Legislativo, podendo ser proposta pelo vereador.

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto não atende totalmente os requisitos de redação dos atos normativos estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, devendo sofrer emenda supressiva e de redação, conforme a seguir.

EMENDA – 01 – SUPRESSIVA – COM RENAMEÇÃO DOS ARTIGOS.

Dessa forma **devem ser suprimidos os artigos 4º e 5º do projeto, pois disciplinam matérias de cunho administrativo e de gestão**, próprias do Poder Executivo, sob pena de ofensa ao princípio da harmonia e separação dos Poderes.

A propósito das funções dos Poderes estabelece a **Constituição do Estado de Mato Grosso**:

Art. 190. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a quem for investido na função de um deles exercer a de outro.

EMENDA – 02 – DE REDAÇÃO – PREÂMBULO DUPLICADO



Deve também sofrer emenda de redação, pois há repetição do Preâmbulo.

EMENDA – 03 – DE REDAÇÃO – CLÁUSULA DE REVOGAÇÃO GENÉRICA:

No artigo 6º (A SER RENUMERADO) do Projeto **deve ser suprimida a expressão revogam-se as disposições em contrário**, pois não se admite mais cláusulas genéricas de revogação nos termos da **Lei Complementar 095/98**, que dispõe:

“Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.”

A propósito das emendas dispõe o Regimento Interno desta Casa – Resolução nº 008 de 15 de dezembro de 2016:

***Art. 163.** Emenda é a proposição apresentada para alterar partes do texto de Projeto.*

***Parágrafo único.** As emendas podem ser **supressivas**, aglutinadas, substitutivas, aditivas, modificativas e de **redação**, assim entendidas:*

***I – emenda supressiva** é a que manda erradicar qualquer parte do texto;*

(...).

***VI – emenda de redação** é a que visa sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto; e*

(...).

***Art. 164.** As emendas poderão ser apresentadas diretamente à Comissão, por qualquer de seus membros, ou por qualquer Vereador, a partir do recebimento da proposição principal até o término da sua discussão pelo órgão técnico.*

***Parágrafo único.** A emenda somente será tida como de Comissão quando apresentada pela maioria de seus membros sobre matéria de seu campo temático.*

Dessa maneira o projeto deve sofrer emenda **para suprimir o artigo 4º e 5º**, sob pena de ofensa ao Princípio da harmonia e separação dos Poderes e de redação.

4. CONCLUSÃO.



O legislador ao exercer sua prerrogativa fundamental, qual seja, fazer leis, deve observar sempre a previsão constitucional e legal, para que possa estabelecer o seu cumprimento, evitando o veto da matéria.

A matéria pode ser proposta pelo vereador, que também possui a iniciativa legislativa, devendo sofrer emenda supressiva e de redação, conforme descrito neste parecer para se adequar às exigências legais.

5. VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM AS EMENDAS 01 (SUPRESSIVA) E DE REDAÇÃO 02 E 03.

Cuiabá-MT, 11 de maio de 2022



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 320031003400330033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Chico 2000 (Câmara Digital)** em 12/05/2022 12:28

Checksum: **CDDDA905E623D1DCD986CC0F836F5D81980F02050D461064B823F463AC8DFB74**



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 320031003400330033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

